



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 697.514 / 2004

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Miradouro, exercício de 2004, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 04/66.
3. Às f. 68 e f. 79, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que permaneceu silente quanto a sua defesa, f. 89/90. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, a análise, a unidade técnica indicou que *“o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado”* (f. 10), tendo em vista que foi incluída, na base de cálculo para esse repasse, a contribuição ao FUNDEF/FUNDEB.
8. Conforme dispõe o Enunciado n. 102 das Súmulas-TCE/MG, a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF –, instituído pela Lei 9.424/96 e sucedido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo do repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal.

9. Confirmam-se os termos do Enunciado n. 102 das Súmulas-TCE/MG:

“A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.” (Revisada no “MG” de 16/04/08 – pág. 43 – mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

10. Entretanto, conquanto a questão, atualmente, esteja pacificada no âmbito desta Corte de Contas, no período de 2000 a 2006, houve divergência no âmbito desta Corte de Contas, quanto a serem computados ou não os recursos relativos a referido Fundo na receita base para fins de cálculo do repasse ao Poder Legislativo municipal.

11. A controvérsia foi dirimida somente a partir do incidente de uniformização de jurisprudência n. 685116, decidido em 06/04/2005, e a posterior edição da Súmula n.102, em 01/02/2006.

12. Desta forma, até a pacificação do entendimento, não é razoável a exigência ao gestor municipal, para a adoção deste ou daquele procedimento, já que, no período em questão, repise-se, as orientações mostravam-se divergentes.

13. Nesse sentido, o voto proferido em 28/10/2010, em sessão da 2ª Câmara deste TCE/MG, nos autos n. 710537, referentes à prestação de contas do Município de Nova Módica, do exercício de 2005, em que se decidiu pela aprovação das contas anuais prestadas pelo prefeito, desconsiderando-se o apontamento técnico acerca do repasse a maior de recursos ao Legislativo Municipal, visto que a orientação desta Corte apenas se consolidou a partir do incidente de uniformização de jurisprudência supracitado. Assim dispôs o Auditor-relator Gilberto Diniz:

“Proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas anuais** (...).

No presente caso, desconsiderei o apontamento técnico acerca do repasse a maior de recursos ao Legislativo Municipal, que excluiu da receita base de cálculo, para apuração do valor a ser repassado a esse Poder, a parcela retida para a formação do FUNDEF. É que a orientação desta Corte sobre tal exclusão somente se pacificou em 6/4/05, com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de 1º/2/06, revisada e publicada no Diário Oficial em 16/4/08.

A meu ver, não se afigura coerente, ou mesmo razoável, hoje, e com esse fundamento, rejeitar as contas do gestor municipal sob apreciação, porquanto o próprio Tribunal, no exercício financeiro de 2005, não tinha orientação uniforme acerca da matéria, o que somente veio a ocorrer com o julgamento do mencionado incidente de uniformização e, por conseguinte, com a edição da aludida Súmula. Registro que igual entendimento foi aprovado, à unanimidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Tribunal Pleno no julgamento do Pedido de Reexame nº 768.754, na Sessão do dia 24/3/10." (Prestação de Contas nº 710537, Relator Auditor Gilberto Diniz, 28/10/2010).

14. Pelo exposto, no caso ora analisado, deve ser consignada como base de cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, a receita obtida antes de realizar-se a dedução da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB (f. 31/32), considerando-se, assim, nos presentes autos, regular o repasse à Câmara Municipal.
15. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 27,73% (f.17) e 14,76% (f.17) respectivamente, da receita base de cálculo, não cumprindo, pois, quanto ao segundo índice, o limite constitucional mínimo, como dispõe o art. 77 do ADCT da CR/88.
16. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

17. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/ TCE-MG